SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556605 - SP (2024/0023671-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARLO RUSSO - SP112251
		FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS - SP279553
		CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	GABRIEL LIMA FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
		CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO FORNECIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA. COBERTURA POSTERIORMENTE DELIMITADA AO PERÍODO SUCESSIVO AO REGISTRO NA ANVISA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ANTERIORES. IRREPETIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ESSENCIAL RECEBIDA DE BOA-FÉ. ART. 302, I, DO CPC. COISA JULGADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC quando a decisão agravada enfrenta de modo expresso e suficiente as questões controvertidas relevantes para a solução do impasse.

2. A decisão agravada não desconstituiu nem afastou o título executivo judicial mas dele partiu, ao reconhecer que a obrigação de cobertura do medicamento foi delimitada ao período posterior ao registro na ANVISA. A definição do direito material no processo de conhecimento não conduz, automaticamente, à exigibilidade da repetição dos valores despendidos em razão de tutela provisória no período anterior, cuja aferição depende do exame das circunstâncias concretas.

3. A responsabilidade objetiva prevista no art. 302, I, do CPC não é incompatível com a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em matéria de fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, a restituição de verbas de natureza essencial recebidas de boa-fé pelo beneficiário deve ser examinada à luz da boa-fé objetiva e das peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, o medicamento, destinado a enfermidade grave, foi fornecido em

Documento eletrônico VDA60047429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a8d43060-86c1-4dfe-89ff-550c2b8737c7

cumprimento de ordem judicial válida e eficaz, sem elemento que indique conduta abusiva do beneficiário ou de seu espólio.
4. O reconhecimento da irrepetibilidade não infirma a lógica da reversibilidade que autoriza a concessão da tutela de urgência, mas reflete a exceção, reconhecida na jurisprudência, aplicável às verbas essenciais recebidas de boa-fé para a preservação da vida e da saúde.
5. Não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal nem à Súmula Vinculante 10/STF, pois a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do art. 302, I, do CPC nem afastou a sua incidência, limitando-se a interpretá-lo em harmonia com a Constituição Federal e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, atividade hermenêutica que não se confunde com o controle difuso de constitucionalidade.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a8d43060-86c1-4dfe-89ff-550c2b8737c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556605 - SP (2024/0023671-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARLO RUSSO - SP112251
		FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS - SP279553
		CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	GABRIEL LIMA FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
		CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO FORNECIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA. COBERTURA POSTERIORMENTE DELIMITADA AO PERÍODO SUCESSIVO AO REGISTRO NA ANVISA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ANTERIORES. IRREPETIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ESSENCIAL RECEBIDA DE BOA-FÉ. ART. 302, I, DO CPC. COISA JULGADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC quando a decisão agravada enfrenta de modo expresso e suficiente as questões controvertidas relevantes para a solução do impasse.

2. A decisão agravada não desconstituiu nem afastou o título executivo judicial mas dele partiu, ao reconhecer que a obrigação de cobertura do medicamento foi delimitada ao período posterior ao registro na ANVISA. A definição do direito material no processo de conhecimento não conduz, automaticamente, à exigibilidade da repetição dos valores despendidos em razão de tutela provisória no período anterior, cuja aferição depende do exame das circunstâncias concretas.

3. A responsabilidade objetiva prevista no art. 302, I, do CPC não é incompatível com a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em matéria de fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, a restituição de verbas de natureza essencial recebidas de boa-fé pelo beneficiário deve ser examinada à luz da boa-fé objetiva e das peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, o medicamento, destinado a enfermidade grave, foi fornecido em

Documento eletrônico VDA59725535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:27
Código de Controle do Documento: 57a99e96-4b6c-43e0-b78f-d2b5f18ed9c8

cumprimento de ordem judicial válida e eficaz, sem elemento que indique conduta abusiva do beneficiário ou de seu espólio.
4. O reconhecimento da irrepetibilidade não infirma a lógica da reversibilidade que autoriza a concessão da tutela de urgência, mas reflete a exceção, reconhecida na jurisprudência, aplicável às verbas essenciais recebidas de boa-fé para a preservação da vida e da saúde.
5. Não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal nem à Súmula Vinculante 10/STF, pois a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do art. 302, I, do CPC nem afastou a sua incidência, limitando-se a interpretá-lo em harmonia com a Constituição Federal e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, atividade hermenêutica que não se confunde com o controle difuso de constitucionalidade.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, por entender ser indevida a repetição dos valores despendidos com fornecimento do medicamento antes do registro na ANVISA e, pelos seguintes fundamentos: a) afastamento de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), por inexistência de omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido; b) aplicação do art. 302, I, do CPC em harmonia com a boa-fé objetiva do beneficiário e com a natureza essencial do tratamento, à luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; c) preservação da exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados no título executivo judicial, como obrigação autônoma, nos termos do art. 85, § 14, do CPC; d) redimensionamento dos ônus sucumbenciais da fase executiva (fls. 509-515).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram rejeitados (fls. 535-538).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 1.022, II e parágrafo único, II, e os arts. 300, § 3º, 302, I, 502 e 503, todos do CPC, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como os arts. 5º, XXXVI, e 97 da Constituição Federal.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, sustenta que houve omissão quanto à relevância autônoma da coisa julgada material formada no AREsp 1.167.721/SP e quanto ao alcance e distinção dos precedentes citados.

Argumenta, também, que os arts. 502 e 503 do CPC e o art. 6º da LINDB impõem respeito ao conteúdo do título executivo judicial que delimitou a obrigação de cobertura apenas a partir de 4.12.2017, o que conduziria ao reconhecimento do ressarcimento dos valores anteriores; que os arts. 300, § 3º, e 302, I, do CPC estabelecem regime coerente de reversibilidade da tutela provisória e responsabilidade objetiva pela efetivação da medida; e que a boa-fé não pode neutralizar os efeitos patrimoniais da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59725535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:27
Código de Controle do Documento: 57a99e96-4b6c-43e0-b78f-d2b5f18ed9c8

Além disso, teria violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao não reconhecer a eficácia patrimonial da coisa julgada material, e a cláusula de reserva de plenário do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 10/STF, ao afastar a incidência do art. 302, I, do CPC sem declaração formal de inconstitucionalidade.

Alega que a responsabilidade objetiva do art. 302, I, do CPC não depende de má-fé e que o caso demanda distinguishing dos precedentes citados, em especial do REsp 2.165.479/RJ, o que teria sido demonstrado por elementos extraídos do título executivo judicial e do histórico processual.

Haveria, por fim, violação aos arts. 300, § 3º, 302, I, 502 e 503 do CPC e ao art. 6º da LINDB, uma vez que o Tribunal de origem teria ignorado a eficácia própria da coisa julgada e o regime jurídico de distribuição de riscos da tutela provisória.

Impugnação ao agravo interno às fls. 658-664, na qual a parte agravada alega que a boa-fé do beneficiário e a natureza essencial/alimentar das prestações de saúde afastam o dever de restituição, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial o RE 1319935 AgR-ED; sustenta interpretação sistêmica do art. 302 do CPC à luz dos direitos fundamentais à vida e à saúde e da boa-fé objetiva; afirma inexistência de violação à coisa julgada e à reserva de plenário e requer a manutenção integral da decisão singular, com condenação da agravante ao pagamento de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de cumprimento de sentença proposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e MARLO RUSSO, advogado, para ressarcimento de valores despendidos com fornecimento do medicamento Harvoni, custas processuais e honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 523 do CPC e no art. 302, I e III, do CPC, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a cobertura apenas após o registro pela ANVISA em 4.12.2017. Foram indicados valores de R$ 333.093,96 (trezentos e trinta e três mil noventa e três reais e noventa e seis centavos) a título de ressarcimento; R$ 419,96 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) referentes à metade das custas processuais; e R$ 1.490,17 (um mil quatrocentos e noventa reais e dezessete centavos) de honorários sucumbenciais, totalizando R$ 335.004,09 (trezentos e trinta e cinco mil quatro reais e nove centavos), com pedido de intimação do executado e incidência das penalidades do art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC (fls. 1-4, referência constante de fl. 511).

A sentença acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução, com fundamento no art. 924, I, do CPC, por considerar que os medicamentos fornecidos eram essenciais à sobrevivência do autor e, por analogia aos

Documento eletrônico VDA59725535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:27
Código de Controle do Documento: 57a99e96-4b6c-43e0-b78f-d2b5f18ed9c8

alimentos, irrepetíveis, registrando aprovação posterior do medicamento pela ANS (fl. 263, referência constante de fl. 511).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a extinção, ao fundamento de que, à época, não cabia à operadora restringir o tratamento indispensável ao beneficiário e que não se podem reconhecer efeitos retroativos à decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de insegurança jurídica, citando precedente do próprio Tribunal (fls. 377-380).

Assim delimitada a controvérsia, avanço na análise do inconformismo veiculado pela parte agravante.

Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC. A decisão agravada, complementada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração, enfrentou de modo expresso e suficiente as questões relativas à eficácia da coisa julgada formada no AREsp 1.167.721/SP e ao alcance dos precedentes invocados, consignando as razões pelas quais o exame da repetibilidade dos valores se submete à boa-fé objetiva do beneficiário. A ausência de pronunciamento no sentido pretendido pela agravante não configura omissão, mas julgamento contrário aos seus interesses, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a agravante reitera os fundamentos já apreciados, sem apresentar argumento apto a infirmar a decisão. Não há a alegada violação da coisa julgada material. A decisão agravada não desconstituiu nem afastou o título executivo judicial formado no AREsp 1.167.721/SP, mas dele partiu, ao reconhecer expressamente que a obrigação de cobertura do medicamento Harvoni foi delimitada ao período posterior ao registro na ANVISA, em 4.12.2017. O que se decidiu foi apenas a possibilidade de restituição, na via do cumprimento de sentença, dos valores despendidos em razão de tutela provisória durante o período anterior àquele marco. A definição do direito material no processo de conhecimento não conduz, automaticamente, à exigibilidade da repetição, cuja aferição depende do exame das circunstâncias concretas que envolveram o deferimento da tutela, o seu cumprimento e a posterior delimitação do direito. Preserva-se, desse modo, a autoridade do título quanto ao que nele efetivamente se decidiu, sem ofensa aos arts. 502 e 503 do CPC, ao art. 6º da LINDB ou ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O inconformismo quanto à aplicação do art. 302, I, do CPC igualmente não prospera. O dispositivo institui a responsabilidade da parte pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa. Esse regime não é incompatível com a orientação, firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de que, em matéria de fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, a restituição de verbas de natureza essencial recebidas de boa-fé pelo beneficiário deve ser examinada à luz da boa-fé objetiva e das peculiaridades do caso concreto.

Documento eletrônico VDA59725535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:27
Código de Controle do Documento: 57a99e96-4b6c-43e0-b78f-d2b5f18ed9c8

Na hipótese dos autos, o medicamento Harvoni destinava-se ao tratamento de hepatite C, enfermidade grave, e foi fornecido em cumprimento de ordem judicial válida e eficaz, sem qualquer elemento que indique conduta abusiva do beneficiário ou de seu espólio, conforme assentado pelas instâncias ordinárias.

Pela mesma razão, não se configura a alegada incompatibilidade com os arts. 300, § 3º, e 302, I, do CPC. O reconhecimento da irrepetibilidade, na hipótese, não infirma a lógica da reversibilidade que autoriza a concessão da tutela de urgência, mas reflete a exceção, reconhecida na jurisprudência, aplicável às verbas essenciais recebidas de boa-fé para a preservação da vida e da saúde. A pretensão da agravante, nesse ponto, dirige-se à rediscussão do mérito já decidido.

O *distinguishing* pretendido também não altera a conclusão. A orientação adotada na decisão agravada extrai dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que a solução da controvérsia sobre a restituição de valores despendidos em cumprimento de tutela provisória, em matéria de saúde, não prescinde da análise das peculiaridades concretas à luz da boa-fé objetiva. Essa análise foi efetivamente realizada, tendo as instâncias ordinárias e a decisão agravada reconhecido a essencialidade do tratamento e a boa-fé do beneficiário. A delimitação temporal da obrigação de cobertura estabelecida no título não é suficiente, isoladamente, para autorizar a repetição dos valores, e as particularidades apontadas pela agravante não revelam distinção apta a afastar a incidência da orientação firmada.

Não há, por fim, ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante 10/STF. A decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do art. 302, I, do CPC, nem afastou a sua incidência. Limitou-se a interpretá-lo em harmonia com a Constituição Federal e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, atividade hermenêutica ordinária que não se confunde com o exercício do controle difuso de constitucionalidade e não atrai a cláusula de reserva de plenário. Consideram-se prequestionadas as matérias constitucionais suscitadas, sem que isso implique o acolhimento das teses da agravante, pois o prequestionamento, para fins de eventual recurso extraordinário, não exige provimento, bastando o efetivo enfrentamento das questões, o que ocorreu.

Registre-se, ainda, que o capítulo relativo aos honorários sucumbenciais fixados no título executivo judicial, cuja exigibilidade foi preservada pela decisão agravada, não foi impugnado, nada havendo a prover a seu respeito.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:27
Código de Controle do Documento: 57a99e96-4b6c-43e0-b78f-d2b5f18ed9c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.556.605 / SP

Número Registro: 2024/0023671-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010324120228260011 00010324120228260011100262450201582600 11 00010324120228260011500 00 00010324120228260011500 01 10026245020158260011 10324120228260011 10324120228260011100262450201582600 11 10324120228260011500 00 10324120228260011500 01 20230000294773 20230000443831 20230000443838

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARLO RUSSO - SP112251
FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS - SP279553
CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES - ESPÓLIO
AGRAVADO : GABRIEL LIMA FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARLO RUSSO - SP112251
FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS - SP279553
CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA60022968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:24
Código de Controle do Documento: 6050f330-49ef-4a65-a9cb-cfeb16de9f3c

AGRAVADO : GABRIEL LIMA FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:24
Código de Controle do Documento: 6050f330-49ef-4a65-a9cb-cfeb16de9f3c